



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Rogério Marinho

EMENDA N° - CCJ

(a PEC nº 45, de 2019)

Art. 1º O inciso II do §6º do art. 153, da redação constante no art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45/2019, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 153

.....
§ 6º

II – **não** integrará a base de cálculo dos tributos previstos nos arts. 155, II, 156, III, 156-A e 195, V; e”.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do Imposto Seletivo prevê a dupla tributação sobre o mesmo fato gerador. Assim, se o Poder Executivo entender que certa atividade prejudica o meio ambiente, além do Imposto sobre Bens e Serviços, poderá haver o Imposto Seletivo a ser pago na comercialização.

Vê-se ainda que o Imposto Seletivo poderá compor a base de cálculo de outros tributos. Ou seja, ocorrerá a incidência de tributo sobre tributo.

Pelo fato do Poder Executivo poder aumentar e reduzir as alíquotas por meio de decreto, como prevê a redação dada ao §1º do art. 153, deve-se haver mais cautela.

Tal situação sempre foi objeto de críticas quanto ao IPI, pelo excesso de poder conferido ao Poder Executivo, introduzindo um viés arrecadatório, sem a discussão no congresso.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares, para a incorporação dessa emenda ao texto constitucional.

Senador ROGÉRIO MARINHO